



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10926.722994/2012-82
ACÓRDÃO	2102-003.321 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO JAIR SCHREINER MARAN
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS GLOSADAS. ACEITAÇÃO SOMENTE DA ALEGAÇÃO EFETIVAMENTE COMPROVADA.

Somente as alegações, contra omissão de receita e despesas médicas e com pensão alimentícia judicial, devidamente comprovada, formal e materialmente, são aceitas, sendo obrigação do contribuinte, nos termos do art.373 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Jose Marcio Bittes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado(a)), Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte supracitado foi intimado a impugnar o valor do Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 18.560,62, com multa de ofício e juros de mora. Tal fato decorreu da omissão de receita de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 26.260,00 e IRRF de 921,83, de Hospital Municipal de Dionísio Cerqueira, CNPJ 78.503.701/0001-75; no valor de R\$ 4.580,00, CNPJ 82.951.229/0001-76; no valor de R\$ 845,04, da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, CNPJ 33.719.485/0001-27 e no valor de R\$ 384,00, dos Correios, CNPJ 34.028.316/0001-03. Ao mesmo tempo, foi glosada a despesa médica no valor de R\$ 5.706,25 e dedução com pensão alimentícia de R\$ 32.970,00.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam da Notificação de Lançamento de e-fls.9 a 14.

Tempestivamente, foi apresentada impugnação parcial, de e-fls.02 a 08.

Nesta, alega que não existe a omissão de rendimentos no valor de R\$ 26.260,00 e IRRF de 921,83, de Hospital Municipal de Dionísio Cerqueira, CNPJ 78.503.701/0001-75, apresentando declaração de rendimentos da empresa no valor de R\$ 81.174,70, bem como aceita as demais omissões de rendimentos, no valor de R\$ 5.909,04, apresentando DARF de pagamento.

Na glosa das despesas médicas, alega que as despesas existem, trazendo documentação para comprovação.

Da mesma forma, argumenta que a glosa da dedução de pensão alimentícia é incorreta, trazendo comprovação judicial das pensões e do pagamento.

A solicitação do contribuinte foi deferida parcialmente pela DRF de origem, mantendo a omissão de rendimentos e as despesas médicas, e reconhecendo integralmente a pensão alimentícia judicial, através do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, de e-fls.36/38 e 45/46.

Devidamente intimado, não apresenta manifestação de inconformidade.

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art.2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Há termo circunstanciado de fls. 36/38 que propõe a revisão do lançamento e afasta, parcialmente, a glosa sobre a dedução com pensão alimentícia:

Em cumprimento ao disposto no art. 1º da Instrução Normativa nº1.061, de 4 de agosto de 2010 foram analisados os documentos apresentados pelo contribuinte, e demais questões de fato alegadas, em relação à Notificação de Lançamento nº 2008/590930792553930.

Por meio da Notificação de Lançamento retro mencionada está sendo exigido o IRPF decorrente das seguintes constatações:

a) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$32.169,04, que depreende-se do confronto do valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, para o titular e/ou dependentes;

b) Dedução indevida de despesas médias no valor de R\$5.706,25;

c) Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública no valor de R\$32.970,00;

Em sede de impugnação alega o contribuinte em síntese:

quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas que a diferença apontada nos valores recebidos do Hospital Municipal de Dionísio Cerqueira no valor de R\$26.280,00 (valor correto é R\$26.260,00) não procede e afirma que o valor constante da DIRPF é o correto e junta cópia do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de IRF emitido em 20/11/2012. Reconhece a omissão no valor de R\$5.809,04;

Quanto as deduções de despesas médicas que o valor deduzido resta comprovado pelos

documentos que anexa à impugnação;

quanto aos valores deduzidos a título de pensão alimentícia que consta de sentença judicial a obrigação de efetuar o pagamento de 4 (quatro) salários mínimos para cada filha a saber, Mônica Maran e Isabela Maran por intermédio de Margarete Maria Casagrande Maran e de 2 (dois) salários mínimos para a filha Amanda Letícia Maran por intermédio da genitora Lurdes Bernardete Beal Menegassi. Juntou documentos para comprovar os pagamentos efetuados.

É o relatório. Da análise das alegações e documentos carreados aos autos pelo recorrente constata-se:

1) em relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas consta o recorrente da DIRF apresentada pelo Hospital Municipal de Dionísio Cerqueira como beneficiário do valor de R\$107.434,70, sendo R\$81.174,70 decorrentes do trabalho assalariado com retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$2.095,48 e R\$26.260,00 decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício com retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$921,83.

Embora tenha alegado ter recebido a importância de R\$81.174,70 conforme comprovante de rendimentos pagos juntado aos autos, não logrou êxito na comprovação de que de fato somente esse valor teria recebido, pois não questionou junto a fonte pagadora a diferença apontada bem como não realizou pedido para que a mesma retificasse a DIRF apresentada junto à Receita Federal do Brasil. Quanto aos demais valores apontados como omissão o recorrente assumiu não ter incluído na DIRPF;

2) em relação as despesas médicas não juntou documentos que comprovem o efetivo pagamento, restando não comprovada a despesa que pretende deduzir. Em tempo, o único recibo juntado aos autos no valor de R\$100,00 não consta assinatura e identificação do emitente inclusive CPF.;

3) em relação à pensão alimentícia juntou documentos que comprovam o valor deduzido.

A notificação de lançamento deve ser reformada para contemplar a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$32.169,04, a glosa da dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$5.706,25 e desconsiderar a glosa por dedução indevida da pensão alimentícia judicial. (...)

Nos trabalhos de revisão de lançamento realizados em conformidade com o art. 6ºA da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.061 de 04 de agosto de 2010, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, concluindo pela redução da exigência em parte, observando-se o relatório e os cálculos apresentados, mantendo-se as exigências de R\$ 9.493,91 de imposto, R\$ 7.120,43 de multa de ofício de 75% e os acréscimos legais. O presente Termo Circunstanciado abrange tão somente as questões de fato impugnadas, não alcançando eventuais questões de direito, que serão analisadas pela DRJ.

Face ao exposto, proponho a emissão de Despacho Decisório com base no teor do presente Termo Circunstanciado.

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS GLOSADAS. ACEITAÇÃO SOMENTE DA ALEGAÇÃO EFETIVAMENTE COMPROVADA.

Somente as alegações, contra omissão de receita e despesas médicas e com pensão alimentícia judicial, devidamente comprovada, formal e materialmente, são aceitas, sendo obrigação do contribuinte, nos termos do art.373 do Código de Processo Civil.

REVISÃO DE OFÍCIO.

Constatando-se a correção do despacho decisório de revisão da delegacia de origem e não tendo o contribuinte apresentado novos argumentos nem documentos sobre a parcela remanescente do crédito tributário, decorrente de revisão de ofício, não há nada a alterar no lançamento revisto.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/05/2017, o sujeito passivo interpôs, em 30/05/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que

(i) as despesas médicas (R\$. 5.706,25) não foram objeto de ratificação ou confirmação, pela Decisão da Delegacia de Julgamento, de que sejam indevidas a sua dedução, ou seja, restou explícito e de forma tácita que os ilustres Julgadores concordaram com a mencionada dedução;

(ii) quanto à dedução de R\$. 100,00 atinente às despesas médicas/odontológicas pagas a Luiz Carlos Boscato, ao contrário do asseverado na r. decisão, consta sim o número do CPF do profissional na Declaração Pessoa Física, conforme se verifica dos Autos, e o número do profissional no Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina-CRO/SC é sob nº 1040/SC, e endereço na rua Mário Cláudio Turra, nº 13L sala 01, Centro, CEP 89.950-000 - Dionísio Cerqueira (SC).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação da regularidade da dedução das despesas médicas com Unimed e Luiz Carlos Boscato.

Na fl. 21, ao contrário do que alega o recorrente, não se vislumbram os dados citados em seu recibo. No mesmo giro, em relação às despesas médicas, importante mencionar que a decisão de piso se remete ao termo circunstanciado, acima reproduzido, o qual confirma que a glosa deve ser mantida sobre as duas despesas: *“(...) em relação as despesas médicas não juntou documentos que comprovem o efetivo pagamento, restando não comprovada a despesa que pretende deduzir. Em tempo, o único recibo juntado aos autos no valor de R\$100,00 não consta assinatura e identificação do emitente inclusive CPF.”*

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O contribuinte contesta parte da omissão de rendimentos, integralmente glosa das despesas médicas e a glosa da pensão alimentícia judicial.

Omissão de Rendimentos

O impugnante contesta a omissão de rendimentos no valor de de R\$ 26.260,00 e IRRF de 921,83, de Hospital Municipal de Dionísio Cerqueira, CNPJ 78.503.701/0001-75, apresentando declaração de rendimentos da empresa no valor de R\$ 81.174,70.

A instituição Hospital Municipal de Dionísio Cerqueira, CNPJ 78.503.701/0001-75 informou em DIRF que pagou ao contribuinte a quantia de R\$ 107.434,70, conforme sistema de controle da RFB, e não somente o valor de R\$ 81.174,70. Não consta que o contribuinte tenha questionado a fonte pagadora, nem pedido para esta retificar o suposto equívoco na informação dos rendimentos recebidos, muito menos trouxe os extratos mensais dos recebimentos da fonte pagadora para comprovar sua alegação, sendo que a DIRF é um documento que reflete o valor pago ao contribuinte.

Por isso, deve-se manter a tributação.

Despesas Médicas

A despesa médica contestada é no valor de R\$ R\$ 5.706,25. O contribuinte apresente recibos de despesas médicas/odontológicas (e-fl.21) de R\$ 100,00, mas que não pode ser aceito, haja vista que não consta o registro profissional e o CPF do odontólogo, nem o endereço da prestação do suposto serviço.

Logo, deve ser mantida a tributação.

(...)

Portanto, analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que está correta a Delegacia de origem, no Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, de efls. 36/38 e 45/46.

Não tendo o contribuinte apresentado novos argumentos, nem documentos sobre a parcela remanescente do crédito tributário indeferido, nem se manifestado contra o Despacho Decisório, é de se manter a omissão de rendimentos e parte das despesas médicas, acima apreciadas.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

ACÓRDÃO 2102-003.321 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10926.722994/2012-82

DOCUMENTO VALIDADO